



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720817/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.278 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente JOSÉ CARLOS MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados.

Restabelecem-se as deduções com despesas médicas no valor do desembolso financeiro efetivamente comprovado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 15-35.935 - 3ª Turma da DRJ/SDR, Sessão de 16 de julho de 2014 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de contestação de lançamento (fls. 6/12) após revisão da declaração de ajuste anual, exercício 2007; ano-calendário 2006 que detectou deduções indevidas de

dependente (R\$ 1.516,32), de despesas médicas (R\$ 19.448,45) e de despesas com instrução (R\$ 2.373,84), porque o contribuinte, intimado, não se manifestou. Apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 6.418,12.

Cientificado, o contribuinte, representado por procurador (fls. 4/5) impugna parcialmente o lançamento (fls. 2/3) e alega que apresenta os comprovantes das despesas médicas que conseguiu localizar (fls. 14/42), relacionadas a sete prestadores de serviços nominalmente indicados, no valor total de R\$ 8.819,95. Anexa também certidão de nascimento de dois filhos e a certidão de casamento (fls. 43/45). Nada apresenta nem alega a respeito das despesas com instrução glosadas.

Em conformidade com os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, e da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23/12/2010, a DRF/POA analisou os documentos processuais, e emitiu os Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 55/57), mantendo a glosa das deduções a título de despesas com instrução, e das despesas médicas, no valor total de R\$ 19.424,45, porque só foi considerada a despesa médica de R\$ 24,00 (fl. 40). Os outros comprovantes de despesas médicas apresentados (fls. 14; 15/39 e 41/42) não foram considerados documentos hábeis porque emitidos em desacordo com a legislação vigente (Decreto nº 3.000 de 1999, art. 80, parágrafos e incisos). Mantida também a glosa da despesa com instrução. Efetuados os devidos ajustes (fl.55), extinguiu-se o imposto de renda suplementar de R\$ 423,59.

Registra-se que do imposto de renda suplementar mantido, de R\$ 5.994,53 (fl. 57), a parcela de imposto não impugnada foi transferida para o processo nº 11080-722.623/2011-71 (fls. 52/53), restando impugnado R\$ 2.835,87 (fl. 60).

Cientificado dos Termo Circunstanciado/Despacho Decisório (fls. 61/62), o contribuinte complementa a impugnação (fls. 64/65), reiterando a regularidade de despesas médicas, de R\$ 8.695,95, relativas a cinco prestadores de serviços de saúde - AFPERGS, IPERGS-Saúde, IPERGS-PAMES, Valter Rubens Macedo Jr e Reabilitação em Fisioterapia), cujos comprovantes reapresenta (fls. 69/96).

A 3ª Turma da DRJ/SDR julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. NÃO CABIMENTO.

Incabíveis as deduções na declaração de ajuste anual, quando não autorizada pela legislação tributária ou quando não comprovadas as exigências legais com documentação hábil e idônea. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)O contribuinte aderiu ao parcelamento especial da Lei 12865/2013 (reabertura Refis da Crise e Parcelamentos Especiais) na forma PARCIAL ao processo 11080.720.817/2010-51.

Pelo entendimento e as comprovações nos documentos existem valores com despesas de planos de saúde que serão defendidos e argumentados que são gastos estritamente do contribuinte. Visto que o Plano de Saúde com IPERS consta no próprio Informe de

rendimentos fornecidos pelo SPH e informados à RFB através da DIRF e se possuísse dependente dentro deste plano de saúde, constaria o nome e o CPF do beneficiário.

Com relação a ASSOCIAÇÃO FUNCIONÁRIOS PUBLICOS DO RGS, o contribuinte se utiliza deste plano saúde que na verdade é um complemento ao atendimento não fornecido pelo IPERS, tais como ter um Leito Hospital Individual, com Frigobar, Ar condicionado entre outros complementos não abrangidos dentro do plano do IPERS

Neste sentido, o contribuinte vem através desta requerer e solicitar que a Adesão ao Parcelamento da Lei 12865/2013 é de forma parcial, para discutir os valores incontroversos junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).(...)

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foi apurada deduções indevidas com dependentes (R\$ 1.516,32), de despesas médicas (R\$ 19.448,45) e de despesas com instrução (R\$ 2.373,84)

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte impugnou parcialmente o lançamento alegando que comprova as despesas médicas relacionadas a sete prestadores de serviços nominalmente indicados, no valor total de R\$ 8.819,95, bem como anexou também certidão de nascimento de dois filhos e a certidão de casamento (fls. 43/45). **Nada apresenta nem alega a respeito das despesas com instrução glosadas.**

DESPESAS MÉDICAS

O Acórdão recorrido julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e assim se manifestou sobre as despesas médicas, *in verbis*:

Quanto às despesas médicas contestadas, no valor de R\$ R\$ 8.695,95, a análise dos elementos probatórios reapresentados (fls. 69/96) atesta a regularidade de despesas, de

R\$ 2.500,00, relativas a serviços de fisioterapia e odontologia (fls. 95/96), como indicado no quadro a seguir.

Prestador de serviço de saúde	Valor			Fl.
	Declarado	Impugnado	Comprovado	
VALTER RUBENS MACEDO JUNIOR	1.200,00	1.200,00	1.200,00	39 e 96
ASS FUNC PUBLICOS DO RGSUL	960,00	960,00	0,00	70
IPE RIO GRANDE DO SUL (IPERGS)	3.806,05	3.806,05	0,00	69
FISIOESPORTE REAB FISIOTERAPIA - ME	1.300,00	1.300,00	1.300,00	41 e 95
IPE RIO GRANDE DO SUL (IPERGS)	2.434,96	1.429,90	0,00	71/94
Total	-	8.695,95	2.500,00	-

A declaração da Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 70) comprovam, não despesas médicas, mas sim, as contribuições sociais do associado que simultaneamente pode também participar de plano da saúde. Mantida a glosa das contribuições sociais de R\$ 960,00 (fl. 70) que não se confundem com despesas médicas.

Quanto as despesas com plano de saúde, a legislação tributária prevê que são dedutíveis aquelas despesas referentes ao próprio contribuinte e aos seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual. No comprovante de rendimentos que apresenta (fl. 69), há indicação do valor global de R\$ 3.806,05 pagos ao IPERGS – Saúde, sem discriminação por beneficiário do plano, remanescendo por isso a glosa do total das despesas com o plano de saúde.

De modo similar, são indedutíveis os valores pagos ao IPERGS – Serviços, conforme os boletos bancários apresentados, tendo como sacado, além do contribuinte, seu filho Alexandre Teixeira Martins (fls. 16, 18, 20/21, 24/25, 28, 30/31, 35 e 37) e Christie Teixeira Martins (fls. 83/94), que não são seus dependentes para efeitos tributários. Indedutíveis também porque não há qualquer fato ou informação que indique que tais pagamentos estão relacionados a despesas médicas como explicitado na legislação: plano de saúde, ressaltando-se que sequer há indicação de serem como alega o contribuinte pagamentos ao PAMES (Plano de Assistência Médica Suplementar) que oferece aos usuários do IPERGS Saúde internamento hospitalar diferenciado.

Isso posto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, por exonerar R\$ 687,50 (27,5% de R\$ 2.500,00) e por manter R\$ 2.148,37 do imposto de renda suplementar, com os acréscimos pertinentes.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário apenas se insurgindo em relação ao Acórdão recorrido quanto as despesas medicas em relação as despesa paga com o plano de Saúde IPERS afirmando que tais gastos foram exclusivamente com o contribuinte e não com outros beneficiários sustentando que: (...)“consta no próprio Informe de rendimentos fornecidos pelo SPH e informados à RFB através da DIRF e se possuísse dependente dentro deste plano de saúde, constaria o nome e o CPF do beneficiário.”

O Recorrente também sustenta que: “com relação a ASSOCIAÇÃO FUNCIONÁRIOS PUBLICOS DO RGS, o contribuinte se utiliza deste plano saúde que na verdade é um complemento ao atendimento não fornecido pelo IPERS, tais como ter um Leito Hospital Individual, com Frigobar, Ar condicionado entre outros complementos não abrangidos dentro do plano do IPERS “

Sendo assim, a análise do presente Recurso fica restrita a (im)possibilidade da dedutibilidade das despesas médicas, especialmente em relação aos valores gastos com o plano de saúde IPERGS e ASSOCIAÇÃO FUNCIONÁRIOS PUBLICOS DO RGS e não haverá o enfrentamento das matérias relacionadas a deduções indevidas com dependentes e de despesas

com instrução, tendo em vista que o contribuinte informa adesão ao parcelamento em relação aos valores que afiguraram incontroversos,

Nessa esteira, quanto as despesas referentes a ASSOCIAÇÃO FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO RGS, entendo que correta a decisão de primeiro grau, uma vez que textualmente a declaração emitida as e-fls. 70 demonstra a informação de que o pagamento tem natureza associativa referente as contribuições pagas por cada associado, porquanto não entendo que essas detém a mesma natureza de despesas médicas ou gasto com plano de saúde que seja, transcrevo a Declaração de e-fls. 70, *in verbis*:

e-fls. 70

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins que a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, entidade civil de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº92.741.016/0001-73, com sede e foro na cidade de Porto Alegre/RS, instituição de assistência social que tem por finalidade a prestação de serviços médicos, odontológicos e hospitalares, consoante Artigo 2º do seu Estatuto Social, proprietária e mantenedora do Hospital Ernesto Dornelles, **recebeu do (a) Sr.(a) JOSE CARLOS MARTINS, no decorrer do ano de 2006, contribuições sociais no valor de R\$ 960,00** (NOVECIENTOS E SESENTA REAIS), para assegurar-lhe o direito de atendimento ou ressarcimento de despesas conforme finalidades acima referidas.

Portanto mantenha referida glosa de R\$ 960,00 conforme os termos da decisão *a quo*.

No que diz respeito aos valores gastos com o plano de saúde IPERGS concordo com a glosa de R\$ 3.806,05 pagos ao IPERGS – Saúde, sem discriminação por beneficiário do plano, uma vez que de fato o comprovante de rendimentos que apresenta (fl. 69) não há discriminação por beneficiário do plano.

Noutro sentido, no que diz respeito aos valores gastos com o plano de saúde IPERGS por concordar que os boletos bancários apresentados, tendo como sacado, além do contribuinte, seu filho Alexandre Teixeira Martins (fls. 16, 18, 20/21, 24/25, 28, 30/31, 35 e 37) e Christie Teixeira Martins (fls. 83/94), que não são seus dependentes para efeitos tributários o que demonstraria inconsistência probatória em relação a referida despesa, há de se considerar que o contribuinte anexou aos autos na fase recursal o seguinte documento as e-fls. 133:

ASI - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO IPERGS

22/08/2006
09:39

IPERGS - Instituto de Previdência do RGS Av. Borges de Medeiros, 1945 Cidade Baixa CEP 90110-150 Porto Alegre - RS CNPJ: 92.829.100/0001-43	
Declaramos, para fins de comprovação junto à RECEITA FEDERAL (Imposto de Renda), que o beneficiário abaixo efetuou as seguintes contribuições, destinadas à assistência médica, durante o exercício de 2006.	
Nome	JOSE CARLOS MARTINS
Matricula	4396062640006
* Valores em Reais *	
PAC - Plano de Assistência Complementar	0,00
PAMES - Plano de Assistência Médica Suplementar	597,44
Total Geral	597,44
Porto Alegre, 31/12/2006 Dispensado de Assinatura Conforme IN SRF 143/1999	

Portanto, entendo que a análise do referido documento em conjunto com os boletos de e-fls. 71/82 em que o próprio recorrente é o beneficiário, entendo que resta comprovada a despesa médica até o limite da declaração acima transcrita no valor de R\$ 597,44, uma vez que há indicação de serem como alega o contribuinte pagamentos ao PAMES (Plano de Assistência Médica Suplementar) que oferece aos usuários do IPERGS Saúde internamento hospitalar diferenciado nos termos do artigo 80 Decreto nº 3.000/1999.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reestabelecer a despesa médica no valor de R\$ 597,44 referente ao plano de saúde IPERGS - PAMES (Plano de Assistência Médica Suplementar).

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

